



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 222/2025 – GAG/CJ

Brasília, 04 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que "dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências", e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Economia do Distrito Federal substituta.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 04/11/2025, às 15:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 186290560](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=186290560) código CRC= **B87402AA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

04044-00038815/2025-54

Doc. SEI/GDF 186290560



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que "dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências", e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.

.....

I -

a) 4%, na prestação de transporte aéreo interestadual de carga e mala postal;

.....

II -

.....

c) de 20%, para:

1) energia elétrica acima de 200 KWh mensais;

2) serviço de comunicação, petróleo e combustíveis gasosos, exceto aquelas para as quais haja alíquota específica;

3) combustíveis líquidos, exceto aqueles para os quais haja alíquota específica;

4) lubrificantes e demais mercadorias e serviços não listados nas demais alíneas, bem como para produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições de 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado (NCM/SH);

d)

.....



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

2) querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas;

.....
5) máquinas registradoras, classificadas nas posições 8470.50.11, 8470.50.19 e 8470.50.90 da NCM/SH;

.....
12) veículos classificados nos códigos 8701.21.00, 8702.10.00, 8702.90.90, 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.90, 8703.24.10, 8703.24.90, 8703.32.10, 8703.32.90, 8703.33.10, 8703.33.90, 8704.21.10, 8704.21.20, 8704.21.30, 8704.21.90, 8704.22.10, 8704.23.10, 8704.31.10, 8704.31.20, 8704.31.30 e 8704.31.90, 8704.32.10, 8704.32.20, 8704.32.30, 8704.32.90, 8706.00.10 e 8706.00.90 da NCM/SH;

.....
13) produtos de siderurgia e metalurgia, classificados nas posições 7201 a 7229, 7301 a 7314, 7326 e 8310 da NCM/SH;

.....
18) vidros planos, ainda que beneficiados, temperados ou laminados, classificados nas posições 7003, 7005 e 7007 da NCM/SH;

.....
k) de 13%, para etanol hidratado combustível - EHC;

.....
V - aquelas definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para os seguintes combustíveis, observado o disposto na Lei Complementar federal nº 192, 11 de março de 2022:

- a) gasolina e etanol anidro combustível;
- b) diesel e biodiesel; e
- c) gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

.....
§ 1º Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que resulte na aplicação do percentual de sete por cento nas operações internas com produtos da indústria de informática e automação listados no regulamento, e dez por cento nas operações internas com os produtos discriminados no inciso II, alínea "d", 8.

.....
§ 13. O disposto no item 7 da alínea "d" do inciso II do *caput* não se aplica às operações destinadas ao uso e consumo do adquirente." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do inciso II do *caput* do art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I - os itens 13 e 14 da alínea "a";

II - as alíneas "b" e "f";

III - os itens 14 e 19 da alínea "d".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Relativamente ao acréscimo da alínea "k" ao inciso II do art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996, esta Lei aplica-se aos fatos ocorridos desde 15 de julho de 2022, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



Exposição de Motivos Nº 139/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (185207873).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei (185207873) que altera a [Lei nº 1.254, de 08 de dezembro de 1996](#) "que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS."
2. Inicialmente, é importante salientar que o objetivo da proposição legislativa em tela consiste em alterar a Lei nº 1.254/1996 almejando consolidar as alíquotas do ICMS previstas na Lei nº 1.254/1996, ora contidas em legislação esparsa.
3. Assim, a redação proposta se faz necessária a fim de promover maior segurança jurídica à boa relação fisco-contribuinte.
4. Quanto aos aspectos relacionados ao impacto orçamentário-financeiro da medida, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas orçamentárias e aos estudos econômicos decorrentes da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, considera-se dispensada, para todos os fins, a exigência de atendimento a tais aspectos. Essa dispensa decorre da indicação da Secretaria Executiva de Fazenda, desta Secretaria de Estado de Economia, a qual esclareceu que a proposta se limita à harmonização da interpretação dos dispositivos legais mencionados, não implicando, portanto, em renúncia de receita, aumento de receitas ou de alíquotas.
5. Por fim, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomendo seja solicitada tramitação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
6. Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal substituto(a)**, em 22/10/2025, às 14:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185208246 código CRC = **B688C369**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00038815/2025-54

Doc. SEI/GDF 185208246



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 136/2025 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

URGENTE

Assunto: Propostas de alteração da [Lei nº 1.254/1996](#) e do [Decreto nº 18.955/1997](#).

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de propostas da Secretaria Executiva da Fazenda – SEFAZ desta Pasta, que consistem em anteprojeto de lei (184732303), que altera a [Lei nº 1.254/1996](#), que dispõe sobre o ICMS, e decreto (178732249), que altera o seu regulamento, [Decreto nº 18.955/1997](#), (RICMS).

1.2. À luz das informações iniciais apresentadas pela Coordenação de Tributação, constantes do Despacho SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (178743982), e, posteriormente reformuladas no âmbito do mesmo processo, verifica-se que a minuta de anteprojeto de lei tem por objetivo exclusivo promover a alteração do art. 18 da Lei nº 1.254/1996, com a finalidade de prevenir eventuais conflitos de interpretação da legislação tributária relativa às alíquotas do ICMS no âmbito do Distrito Federal.

1.3. Acerca da proposta de anteprojeto de lei (184732303), a Gerência de Legislação Tributária - GELEG da Subsecretaria da Receita - SUREC/SEFAZ (184757501) esclarece:

"A segunda alteração proposta à Lei do ICMS no Distrito Federal estava sendo trabalhada no processo nº 00040-00061569/2017-59 e tem o propósito de consolidar todas as alíquotas do ICMS na [Lei nº 1.254/1996](#), na medida em que a previsão de alíquotas do imposto em legislação esparsa vai ao encontro da segurança jurídica desejada na relação fisco-contribuinte. Justifica-se, então, cada uma das alterações propostas:

A nova redação sugerida à alínea "c" do inciso II do art. 18, relativa à alíquota de 20%, contempla — além das operações internas com "lubrificantes e demais mercadorias e serviços não listados nas demais alíneas, bem como para produtos de perfumaria ou de toucador; preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições de 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado (NCM/SH)" (redação atual) — operações com os bens e serviços (considerados essenciais e indispensáveis, de acordo com o art. 18-A acrescido ao Código Tributário Nacional pela [Lei Complementar federal nº 194/2022](#)) mencionados no Decreto nº [Decreto nº 43.521/2022](#). Destaca-se, nesse sentido, que — apesar de o referido decreto prever mais de uma classe de consumo para definição da alíquota modal do imposto nas operações internas com energia elétrica — a [Lei nº 1.254/1996](#) só prevê uma classe de consumo com alíquota inferior à modal (de 20%), qual seja, a de até 200 KWh mensais, que está sujeita à alíquota de 12%, de acordo com o item 3 da alínea "d" do inciso II do art. 18. Por essa razão, na nova redação sugerida à alínea "c" do inciso II do art. 18 (relativa à alíquota de 20%), menciona-se, no item 1 minutado, apenas "energia elétrica acima de 200 KWh mensais".

A nova redação sugerida ao item 2 da alínea "d" do art. 18, por sua vez, suprime da redação atual o "gás liquefeito de petróleo – GLP" porque o GLP está sujeito à tributação monofásica, com alíquota ad rem ([Lei Complementar federal nº 192/2022](#), art. 2º, III).

As alterações dos itens 5, 12, 13 e 18 da alínea "d" do art. 18 foram sugeridas porque a redação vigente menciona a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), que foi substituída pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH). Para determinação dos novos códigos, utilizou-se a tabela de conversão da NBM/SH para a NCM/SH disponibilizada no Portal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/estrategia-comercial/tarifas/arquivos-e-imagens/tabela-de-correlacao-ncm-2017-2022-atualizada.xlsx/view>). Frisa-se que os veículos que estavam previstos no item 14 da alínea "c" do art. 18 foram inseridos no item 12 dessa mesma alínea (revogando-se, assim, o item 14), de modo a se manter o texto mais claro, preciso e lógico.

A sugestão de acréscimo da alínea "k" ao inciso II do art. 18, prevendo a alíquota de 13% para etanol hidratado combustível - EHC (com aplicação retroativa a 15 de julho de 2022, de acordo com a cláusula de vigência do parágrafo único do art. 3º minutado), deu-se em virtude do [Decreto nº 43.633/2022](#). A esse respeito, sugere-se a leitura da Nota Jurídica 118 (147987134) presente no processo 04044-00019800/2024-14, no qual a AJL desta SEEC analisou a aplicabilidade do referido decreto no Distrito Federal."

.....

"Quanto às revogações de dispositivos o inciso II do caput do art. 18 da [Lei nº 1.254/1996](#) previstas no art. 2º minutado, tem-se que essas redações não mais se justificam porque:

os itens 13 e 14 da alínea "a", bem como as alíneas "b" e "f" previam alíquotas superiores a 20% para bens e serviços considerados essenciais e indispensáveis, nos termos do art. 18-A do CTN;

o conteúdo do item 14 da alínea "d" será incorporado ao item 12 da mesma alínea, conforme explanado no item 4.2.3 deste Despacho; e

o item 19 da alínea "d" perdeu seu objeto com a tributação monofásica sobre o óleo diesel."

1.4. Quanto à proposta (178732249) que altera o RICMS a Gerência de Legislação Tributária - GELEG da Subsecretaria da Receita - SUREC/SEF (17843882) destaca que:

- As alterações no Regulamento do ICMS decorrem, em sua maioria, das modificações na [Lei nº 1.254/1996](#), além de incorporar a solução técnica para a apuração da base de cálculo em casos de omissão de receita.

- As novas redações sugeridas aos arts. 46, 48 (§ 8º) e 281 (§ 2º), bem como as revogações do parágrafo único do art. 47 e do [Decreto nº 43.633/2022](#), têm um único objetivo: expurgar de atos infralegais todas as disposições sobre alíquotas. Com a consolidação de todas as alíquotas no art. 18 da [Lei nº 1.254/1996](#), o Regulamento passa a fazer simples remissão à lei, respeitando a hierarquia normativa e evitando a dispersão de regras.

- Outrossim, a proposta de acréscimo do § 4º ao art. 351 — para estabelecer que ato do Subsecretário da Receita poderá dispor sobre normas complementares para disciplinar procedimentos adicionais para o levantamento fiscal — é decorrente de sugestão da GEMAE (Despacho 178573439) no processo nº 04034-00016866/2023-09. Essa disposição conferiria à Administração Tributária a flexibilidade e agilidade necessárias para normatizar, por meio de ato infralegal, os critérios de apuração do imposto em situações de omissão de receita (art. 5º-A da [Lei](#)

[nº 1.254/1996](#)). Isso permite uma adequação mais rápida a cenários complexos, como operações com substituição tributária ou sujeitas ao regime monofásico, prevenindo a ocorrência de *bis in idem* e evitando a morosidade do processo de alteração legislativa para cada nova situação fática que se apresente.

- Por fim, propõe-se a atualização do Caderno de Redução de Base de Cálculo do ICMS (Caderno II do Anexo I do RICMS), mediante acréscimo do **item 60**, em virtude da publicação do [Decreto Legislativo nº 2.548, de 2025](#) — que homologou, com efeitos retroativos a 1º/01/2024, o [Convênio ICMS nº 81/23](#) e o [Convênio ICMS nº 122/23](#). No caso, explicitar-se-á a redução de base de cálculo de ICMS nas operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional (sujeitas à alíquota de 18%, de acordo com o inciso IV do art. 18 da [Lei nº 1.254/1996](#)) de forma que a carga tributária seja equivalente a 17%.

1.5. Por meio do Despacho - SEEC/SEFAZ (184757556), a Secretaria de Estado de Fazenda ratifica as informações prestadas pela Subsecretaria da Receita (SUREC), apresentando a minuta da Exposição de Motivos referente ao anteprojeto de lei. Ademais, destaca que:

"Quanto aos aspectos relativos ao impacto orçamentário-financeiro da medida, no que diz respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e orçamentárias, bem como demais estudos econômicos decorrentes da Lei nº 5422, de 24 de novembro de 2014, e no sentido de que a presente proposta apenas harmoniza a interpretação contida no citado dispositivo da norma em tela, como indicado pela Coordenação de Tributação da Subsecretaria da Receita na forma acima, reputam-se como dispensados tais requisitos para tal fim."

1.6. Sendo o que importa a relatar, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, esclarece-se, quanto à proposta (178732249) que altera o RICMS, que ela será analisada posteriormente, haja vista que esta Assessoria viu a necessidade de sugerir alterações à SEFAZ, conforme Despacho - SEEC/AJL/UFAZ (185084777).

2.2. Destaca-se que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.3. Desse modo, esta análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição de anteprojeto de lei em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.4. Nos termos do art. 3º, inciso II, do [Decreto nº 43.130/2022](#), compete à Assessoria Jurídico-Legislativa, no âmbito desta Pasta, o assessoramento ao Secretário quanto à constitucionalidade, à legalidade e ao atendimento à técnica legislativa da proposição. Assim, é com base nesse comando normativo que se procede ao exame da proposta de anteprojeto de lei (184732303).

2.5. Do mérito da proposta

2.5.1. Como exposto, a minuta de anteprojeto de lei tem por finalidade alterar a [Lei nº 1.254/1996](#), que dispõe sobre o ICMS no âmbito do Distrito Federal, visando especificamente à modificação do art. 18, com o propósito de prevenir eventuais conflitos de interpretação da legislação tributária relativos às alíquotas aplicáveis ao referido imposto.

2.5.2. Nesse contexto, entende-se justificada e fundamentada a proposta apresentada pela SEFAZ

2.6. **Da Competência para Inaugurar a proposição legislativa**

2.6.1. Quanto à competência do Governador para inaugurar a proposição legislativa, resta assegurada pela [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODE](#), que assim estabelece:

"Art. 71. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias**, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – **ao Governador;**" (destaca-se)

2.6.2. Desta forma, a iniciativa do anteprojeto de lei encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na [LODF](#), não restando dúvidas sobre a **competência do Governador para deflagrar o processo legislativo no âmbito do Distrito Federal na espécie em questão**.

2.6.3. Esclareça-se, ainda, que o envio da proposição à Câmara Legislativa do Distrito Federal está reservado ao juízo de oportunidade e conveniência política do Chefe do Poder Executivo, consoante intelecção do art. 100, inciso VI, da LODF.

2.6.4. Assim, conclui-se que tanto a iniciativa da proposta - de competência do Governador - quanto o instrumento legislativo adotado, lei, mostram-se adequados para a veiculação da norma pretendida, em conformidade com as exigências legais aplicáveis. Ademais, ressalta-se que, à luz do princípio do paralelismo das formas, o ato normativo deve ser alterado ou revogado mediante o mesmo instrumento que lhe deu origem.

2.7. **Da inexistência de renúncia de receita**

2.8. A proposta em comento, por ter o objetivo de consolidar as alíquotas do imposto e principalmente harmonizar a interpretação a ser dada aos dispositivos da norma alterados, de modo a **prevenir conflitos de interpretação da legislação tributária atinentes às alíquotas de ICMS no Distrito Federal**, como ressaltado pela SEFAZ (184757501), **não veicula aumento de despesa e nem trata de benefício/renúncia fiscal**, o que significa dizer que as propostas não geram impacto orçamentário-financeiro, tornando dispensáveis o estudo econômico exigido pela [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14) e [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º).

2.9. **Da técnica legislativa**

2.10. No que diz respeito à técnica legislativa, foram feitas por esta Assessoria apenas alterações de **cunho formal** na proposta ora analisada (184732303, notadamente para adequá-la às exigências da [Lei nº 13/1996](#), que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, conforme **minuta ajustada** (184934373)).

2.11. Por fim, haja vista a relevância da matéria, a área técnica solicitou urgência na tramitação da proposta de anteprojeto de lei, com vistas à possível aprovação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) ainda neste exercício.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, **conclui-se que a proposta de anteprojeto de lei encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente**.

3.2. Nesses termos, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, entende-se que não há óbice jurídico para que a proposição, consubstanciada na **minuta ajustada** (184934373) seja submetida à apreciação do Titular da Pasta e, se acatada, do Senhor

Governador, sem prejuízo da manifestação de sua Consultoria Jurídica, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento sob censura.

NYVEA LOURENÇO
Auditora-Fiscal da Receita do DF
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica n.º 136/2025 - SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

Ao Chefe Substituto da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da UFAZ expresso na Nota Jurídica n.º 136/2025 - SEEC/AJL/UFAZ, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para as providências pertinentes.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Chefe Substituto da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **NYVEA LOURENCO - Matr.0109017-8, Assessora(a) Especial**, em 21/10/2025, às 20:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 21/10/2025, às 20:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 22/10/2025, às 11:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=184941484 código CRC= **93C3086E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Anexo do Buriti 10º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho - SEEC/SEFAZ

Brasília, 16 de outubro de 2025.

À Assessoria Jurídico Legislativa (AJL/Gab/Seec),

Assunto: Propostas de alteração da [Lei nº 1.254/1996](#) e do [Decreto nº 18.955/1997](#).

1. Trata-se de proposta de anteprojeto de lei que altera a "Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.", apresentada pela Subsecretaria da Receita, nos termos do Memorando Nº 1317/2025 - SEEC/SEFAZ/SUREC, doc. 184703764 e do Despacho - SEEC/SEFAZ/SUREC, doc. 184757556.

2. O despacho acima citado, doc. 184757556, informa os documentos contendo a minuta de anteprojeto de lei e de decreto, Propostas - SEEC/SUREC/COTRI/GELEG (184732303) e Propostas - SEEC/SUREC/COTRI/GELEG (178732249), referente a alteração da [Lei nº 1.254/1996](#) e do [Decreto nº 18.955/1997](#).

3. Na presente passagem, apresentar por enquanto, a proposta referente à alteração da [Lei nº 1.254/1996](#), doc. (184732303).

4. À luz das informações iniciais trazidas pela Coordenação de Tributação, Despacho - SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG, doc. 178743982, e reformuladas no bojo do Despacho - SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG, a minuta de anteprojeto de lei visa "tão somente a alteração do art. 18 da [Lei nº 1.254/1996](#), de modo a prevenir conflitos de interpretação da legislação tributária atinentes às alíquotas de ICMS no Distrito Federal..".

5. E complementarmente, essa unidade, indicou, repisando, a justificação dos dispositivos mencionados nos itens 4.2 e 4.4 do Despacho 178743982, *in verbis*:

"A segunda alteração proposta à Lei do ICMS no Distrito Federal estava sendo trabalhada no processo nº 00040-00061569/2017-59 e tem o propósito de consolidar todas as alíquotas do ICMS na [Lei nº 1.254/1996](#), na medida em que a previsão de alíquotas do imposto em legislação esparsa vai ao encontro da segurança jurídica desejada na relação fisco-contribuinte. Justifica-se, então, cada uma das alterações propostas:

A nova redação sugerida à alínea "c" do inciso II do art. 18, relativa à alíquota de 20%, contempla — além das operações internas com "lubrificantes e demais mercadorias e serviços não listados nas demais alíneas, bem como para produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições de 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado (NCM/SH)" (redação atual) — operações com os bens e serviços (considerados essenciais e indispensáveis, de acordo com o art. 18-A acrescido ao Código Tributário Nacional pela [Lei Complementar federal nº 194/2022](#)) mencionados no Decreto nº [Decreto nº 43.521/2022](#). Destaca-se, nesse sentido, que — apesar de o referido decreto prever mais de uma classe de consumo para definição da alíquota modal do imposto nas operações internas com energia elétrica — a [Lei nº 1.254/1996](#) só prevê uma classe de consumo com alíquota inferior à modal (de 20%), qual seja, a de até 200 KWh mensais, que está sujeita à alíquota de 12%, de acordo com o item 3 da alínea "d" do inciso II do art. 18. Por essa razão, na nova redação sugerida à alínea "c" do inciso II do art. 18 (relativa à alíquota de 20%), menciona-se, no item 1 minutado, apenas "energia elétrica acima de 200 KWh mensais".

A nova redação sugerida ao item 2 da alínea "d" do art. 18, por sua vez,

suprime da redação atual o "gás liquefeito de petróleo – GLP" porque o GLP está sujeito à tributação monofásica, com alíquota ad rem ([Lei Complementar federal nº 192/2022](#), art. 2º, III).

As alterações dos itens 5, 12, 13 e 18 da alínea "d" do art. 18 foram sugeridas porque a redação vigente menciona a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), que foi substituída pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH). Para determinação dos novos códigos, utilizou-se a tabela de conversão da NBM/SH para a NCM/SH disponibilizada no Portal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/estrategia-comercial/tarifas/arquivos-e-imagens/tabela-de-correlacao-ncm-2017-2022-atualizada.xlsx/view>). Frisa-se que os veículos que estavam previstos no item 14 da alínea "c" do art. 18 foram inseridos no item 12 dessa mesma alínea (revogando-se, assim, o item 14), de modo a se manter o texto mais claro, preciso e lógico.

A sugestão de acréscimo da alínea "k" ao inciso II do art. 18, prevendo a alíquota de 13% para etanol hidratado combustível - EHC (com aplicação retroativa a 15 de julho de 2022, de acordo com a cláusula de vigência do parágrafo único do art. 3º minutado), deu-se em virtude do [Decreto nº 43.633/2022](#). A esse respeito, sugere-se a leitura da Nota Jurídica 118 (147987134) presente no processo 04044-00019800/2024-14, no qual a AJL desta SEEC analisou a aplicabilidade do referido decreto no Distrito Federal."

.....

"Quanto às revogações de dispositivos o inciso II do caput do art. 18 da [Lei nº 1.254/1996](#) previstas no art. 2º minutado, tem-se que essas redações não mais se justificam porque:

os itens 13 e 14 da alínea "a", bem como as alíneas "b" e "f" previam alíquotas superiores a 20% para bens e serviços considerados essenciais e indispensáveis, nos termos do art. 18-A do CTN;

o conteúdo do item 14 da alínea "d" será incorporado ao item 12 da mesma alínea, conforme explanado no item 4.2.3 deste Despacho; e

o item 19 da alínea "d" perdeu seu objeto com a tributação monofásica sobre o óleo diesel."

6. Quanto aos aspectos relativos ao impacto orçamentário-financeiro da medida, no que diz respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e orçamentárias, bem como demais estudos econômicos decorrentes da Lei nº 5422, de 24 de novembro de 2014, e no sentido de que a presente proposta apenas harmoniza a interpretação contida no citado dispositivo da norma em tela, como indicado pela Coordenação de Tributação da Subsecretaria da Receita na forma acima, reputam-se como dispensados tais requisitos para tal fim.

7. Vale frisar que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como na instrução dos autos, decorrentes das análises a serem empreendidas por essa AJL/SEEC, devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia.

8. Ante o exposto, encaminhamos os autos a essa AJL/SEEC, para análise, manifestação e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.

MINUTA

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º /2025 - SEEC/GAB
Brasília-DF, de de 2025.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto que altera a Lei nº 1.254/1996 "que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS."

Inicialmente, é importante informar que o objetivo da proposição legislativa em tela consiste em alterar a Lei nº 1.254/1996 almejando consolidar as alíquotas do ICMS previstas na Lei nº 1.254/1996, ora contidas em legislação esparsa.

Assim, a redação proposta se faz necessária a fim de promover maior segurança jurídica à boa relação fisco-contribuinte.

Quanto aos aspectos relacionados ao impacto orçamentário-financeiro da medida, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas orçamentárias e aos estudos econômicos decorrentes da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, considera-se dispensada, para todos os fins, a exigência de atendimento a tais aspectos. Essa dispensa decorre da indicação da Secretaria Executiva de Fazenda da Secretaria de Estado de Economia, a qual esclareceu que a proposta se limita à harmonização da interpretação dos dispositivos legais mencionados, não implicando, portanto, em renúncia de receita, aumento de receitas ou de alíquotas.

Por fim, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomendo seja solicitada tramitação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de anteprojeto de lei à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON BORGES ROEPKE - Matr.0109021-6, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 16/10/2025, às 21:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=184757501 código CRC= **B300A4BA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298
Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 9421/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 22 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência a Senhora
SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Consultora Jurídica
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (185207873).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (185207873), que altera a [Lei nº 1.254, de 08 de dezembro de 1996](#), que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos N° 139/2025 - SEEC/GAB (185208246);
- Nota Jurídica N.º 136/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (184941484); e
- Despacho - SEEC/SEFAZ (184757501).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que a proposta se limita à harmonização da interpretação dos dispositivos legais mencionados, não implicando, portanto, em renúncia de receita, aumento de receitas ou de alíquotas, considerando-se dispensados os estudos econômicos decorrentes da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014 e em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme contido no Despacho - SEEC/SEFAZ (184757501).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (185208641) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (185207873), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal substituto(a)**, em 22/10/2025, às 14:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=185208718](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185208718) código CRC=**9D2BB67F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00038815/2025-54

Doc. SEI/GDF 185208718